



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 134/2016
(29.2.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 837-07.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDA: Adriana Oliveira da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Falhas detectadas. Ausência de um recibo eleitoral. Controle da movimentação financeira prejudicado. Hipótese que não caracteriza a não prestação. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a decisão de origem que desaprovou as contas do recorrido referentes às eleições 2012, porquanto as irregularidades detectadas, malgrado impeçam o efetivo controle da movimentação financeira, não caracterizam a hipótese de não prestação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 837-07.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora Adriana Oliveira da Silva, alusivas ao pleito de 2012.

Em suas razões (fls. 64/72), o recorrente afirma que as contas encontram-se desprovidas de documento imprescindível a sua análise, qual seja, o recibo eleitoral de final 000050, no valor de R\$ 800,00.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas não prestadas.

O prazo para apresentação das contrarrazões, em que pese intimação da parte, transcorreu *in albis* (certidão de fl. 80).

Às fls. 86/88, a Secretaria de Controle Interno afirma que as falhas apontadas na sentença guerreada subsistem.

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrido (fls. 90/91).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 837-07.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

Compulsando os autos, convenço-me de que o recurso não merece provimento.

Com efeito, para que as contas sejam julgadas não prestadas é necessário que estejam desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência tenha o condão de obstaculizar por completo a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

É o que ocorre, por exemplo, quando se verifica a ausência de apresentação dos extratos bancários correspondentes à integralidade do período de campanha.

Situação diversa da que ocorre nos presentes autos, em que a falha principal detectada – ausência do recibo eleitoral de final 000050, no valor de R\$ 800,00, não obstante sua inquestionável relevância, não se mostra suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Nesse ponto, calha ponderar que a ocorrência de tal irregularidade não é suficiente à obstaculização da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Dessa sorte, não me parece razoável considerar caracterizada a hipótese de não prestação.

Na espécie, conforme judiciosamente ponderou o magistrado zonal em sua sentença, a desaprovação das contas é a medida que melhor se harmoniza com a situação posta, especialmente na presença, nos autos, de outros elementos que permitem afastar os argumentos recursais no sentido de que as contas não foram prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 837-07.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Por oportuno, peço vênia para transcrever excerto do voto de autoria do ilustríssimo Juiz Mário Alberto Simões Hirs que, analisando situação análoga, nos autos do Processo nº 517-54.2012.6.05.0028, assim se pronunciou: “Façamos o discernimento necessário entre a incompletude e a ausência. Necessário distinguir ainda a incompletude ampla a ponto de impedir qualquer análise das contas e a incompletude parcial”, que é a hipótese tanto daqueles autos quanto dos presentes.

À vista dessas considerações, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão *a quo* que julgou desaprovadas as contas em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator